



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002671/2003-30
Recurso nº. : 143.297
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.733

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - Não caracteriza nulidade se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, haja vista, inclusive, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - Por força do inciso II, art.173, do CTN, a contagem do prazo decadencial inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal, o lançamento primitivo.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - A partir de 1988, face ao disposto nos Decretos-Leis nºs 2.341, de 1987 e 2.429, de 1988, deve ser realizado em cada período-base, parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informando na DIRFPJ e acompanhados pelos SAPLIS.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a cobrança de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, §1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.

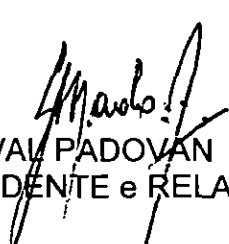
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas pelo Recorrente, vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes e José Henrique Longo que acolhiam a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.002671/2003-30

Acórdão nº.: : 108-08.733


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR/2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.002671/2003-30
Acórdão nº.: : 108-08.733
Recurso nº.: : 143.297
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.

RELATÓRIO

Contra ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA., foi lavrado auto de infração exigindo Adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1991, cabendo destacar que a ação fiscal foi realizada em função de dois fatos, conforme Relatório de Ação Fiscal (f. 11):

a) Declaração de nulidade por vício formal da Notificação de Lançamento eletrônica emitida contra essa empresa, relativa à IRPJ do ano-calendário 1991, a qual foi impugnada, gerando o processo administrativo nº 11080.008368/96-79 (cópia das peças principais às fls. 14-40).

b) Revisão de ofício do processo administrativo que contém o novo lançamento relativo ao IRPJ do ano-calendário 1991, de nº 11080.008095/2002-53 (cópia das peças principais às fls. 63-80).

Conforme o item 3 - DA MOTIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO - do Relatório de Ação Fiscal (fls. 11-13), em procedimento de revisão de ofício do Auto de Infração objeto do processo 11080.008095/2002-53, foram detectados dois equívocos, a saber:

Primeiro: falta de apuração e lançamento do adicional do IRPJ devido segundo o artigo 19 da Lei nº 8.218, de 1991, no montante de Cr\$ 34.576.134,77 (= 57.910,65 UFIR – conforme demonstrativo de f. 10).

Segundo: superestimação do valor do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1991 para efeito de cálculo do mínimo legal realizado no ano-calendário de 1991: a fiscalização tomou o valor constante da DIRPJ da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.002671/2003-30

Acórdão nº.: : 108-08.733

empresa (Cr\$ 8.970.733.628,00 – f. 58), quando deveria tomar o valor constante do sistema de controle de lucro inflacionário (Cr\$ 7.335.212.273 – f. 44).

Face a essas constatações, a fiscalização apurou o valor do IRPJ devido no período-base de 1991 (f. 10), deduziu o montante que já havia sido objeto do lançamento anterior, por meio do processo administrativo fiscal 11080.008095/2002-52, para lançar de ofício a diferença, no valor de R\$ 19.907,15 (21.856,78 UFIR), conforme demonstrativo de f. 10.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: preliminarmente, decadência do direito de constituir o crédito tributário, por entender inaplicável o art. 173, II, do CTN, vez que o lançamento anterior foi declarado nulo e não anulado; no mérito, (i) por considerar que a totalidade do lucro inflacionário acumulado foi gerado antes do advento da Lei nº 7.799/89, e até mesmo antes do Decreto-Lei nº 2.341/87, a aplicação de tais diplomas legais implicaria em afronta ao princípio da irretroatividade legal, e (ii) em 05/08/1993, antes de qualquer procedimento da fiscalização, teria realizado integralmente o saldo de lucro inflacionário acumulado, pagando o tributo correspondente na alíquota de 5%, em conformidade com o inciso V do art. 31 da Lei nº 8.541/92, logo nenhuma razão assistiria ao fisco para tributar qualquer diferença. Sustentou a inconstitucionalidade da taxa Selic no cálculo de juros de mora. Requereu a juntada de cópia do processo 11080.008368/96-79 e a apensação do presente processo ao de nº 11080.008095/2002-53, pela conexão que entende haver entre eles, requereu, enfim, a improcedência do auto de infração.

Sobreveio a decisão de primeira instância que rejeitou a preliminar de decadência e manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.002671/2003-30

Acórdão nº.: : 108-08.733

Ementa: IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. Aplica-se ao fato gerador do IRPJ a lei vigente na data de realização do lucro inflacionário.

A partir de 1988, face ao disposto nos Decretos-leis nºs 2.341, de 1987, e 2.429, de 1988, passou a ser obrigatória a realização, em cada exercício, de um percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Comprovada a inexistência do prejuízo fiscal, está correta a glosa da sua compensação.

JUROS DE MORA. SELIC. *A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei".*

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 137-52) ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando: (i) preliminar de nulidade da decisão por omissão quanto ao pagamento do lucro inflacionário acumulado conforme previsão da Lei nº 8.541/92, (ii) a extinção do crédito tributário pelo pagamento realizado em 05/08/93, haja vista que exercera a opção de realizar o lucro inflacionário acumulado com base na alíquota de 5%, conforme o inciso V, do art. 31 da Lei 8.541/92.

Despacho de f. 155 consigna o arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.002671/2003-30
Acórdão nº.: : 108-08.733

V O T O

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento de bens, devendo, portanto, ser conhecido.

Não vislumbro justificativa para declarar a nulidade da decisão de primeira instância a pretexto da falta de exame do pagamento do lucro inflacionário nos moldes da Lei nº 8.541/92. Isso, porque se trata de procedimento de revisão de ofício que teve o propósito de, apenas e tão somente, sanar dois equívocos do auto de infração objeto do processo nº 11080.008095/2002-53, de forma a (i) exigir o adicional do IRPJ e (ii) reduzir a base de cálculo do imposto sobre o lucro inflacionário realizado, não se cogitando da hipótese de agravamento da exigência fiscal anteriormente formalizada.

Colhe-se, a propósito, o seguinte destaque feito pelo Relator do acórdão de primeira instância, *verbis*:

"Face à evidente conexão existente entre o presente processo com o de nº 11080.008095/2002-53, proponho que se lhes aprecie e julgue, concomitantemente, na mesma sessão de julgamento, a fim de prover-lhes solução consistente".

Verifica-se, ainda, que a decisão recorrida examinou adequadamente os fatos apontados no auto de infração em face da legislação tributável aplicável à espécie, não sendo omissa, portanto, no que tange ao exame da subsunção dos fatos à norma legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.002671/2003-30

Acórdão nº.: : 108-08.733

Ademais, a jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: *se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte* (Ag 619293 – Ministro CASTRO FILHO).

Logo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

A alegada decadência do direito de constituir o crédito tributário, não procede: trata-se de lançamento efetuado com base no inciso II, do art. 173, do CTN, o qual assegura 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente anulado.

Verifica-se dos documentos de fls. 14-40 - xerocópias do processo administrativo fiscal nº 11080.008368/96-79 - que o lançamento anterior, formalizado através de notificação eletrônica, foi declarado nulo por não constar a identificação da autoridade emitente, através da indicação de seu cargo e número de matrícula, conforme decisão proferida pelo Acórdão nº 108-04.988, em sessão de 18/03/1998, a qual se tornou definitiva em 26/10/1998, quando da ciência deste acórdão pelo contribuinte (f. 40).

Com efeito, sabendo-se que o novo lançamento ocorreu em 31/03/2003 (f. 3), resta considerá-lo não alcançado pela decadência, porquanto efetivado dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data de ciência (26/10/1998) da decisão que anulou o lançamento anterior por vício formal, sendo irrelevante, para efeito de contagem do prazo decadencial, a distinção sobre nulidade ou anulabilidade do lançamento ou, ainda, a distinção entre ato anulável, nulo e inexistente, conforme decisão do Egrégio TRF da 5ª Região, transcrita pelo i. Relator do acórdão de primeira instância (f. 156).

Destaca-se a seguinte jurisprudência desta Oitava Câmara:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.002671/2003-30

Acórdão nº.: : 108-08.733

"IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (Acórdão 108-07489 – sessão de 14/08/2003- Rel. Luiz Alberto Cava Maceira).

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR - CANCELAMENTO POR VÍCIO FORMAL - ART. 173, II, CTN - Quando a autoridade promove novo lançamento sobre os mesmos fatos e com a mesma apuração, aplica-se, para efeito da contagem do prazo de decadência, o termo inicial previsto no art. 173, II, do CTN". (Acórdão 108-08158 – sessão de 27/01/2005 – Rel. José Henrique Longo).

Rejeito, pois, a preliminar de decadência proposta pelo recorrente.

O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87, com a redação dada pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 2.429/88, determina que a pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento (5%) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado a partir da realização do ativo sujeito à correção monetária.

O entendimento do recorrente de que a realização mínima de 5% imposta pelos Decretos-Leis 2.341/87 e 2.429/88 e pela Lei nº 7.799/89 implica em retroatividade da lei tributária, não procede, ao contrário: *a lei pode estabelecer para determinado exercício financeiro as condições de realização do lucro inflacionário cuja tributação esteja suspensa, desde que essa lei esteja em vigor antes de ocorrido o fato gerador desse exercício.* (Acórdão 101-85.474 – sessão de 27/07/93 – Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes).

A decisão de primeira instância examinou bem a questão: do que se está a tratar aqui, não é do momento da formação do lucro inflacionário, mas do de sua integração ao lucro real, respeitadas as regras de realização prevista pelo legislador, que é, justamente, o aspecto temporal da hipótese de incidência da norma impositiva do Imposto de Renda. No caso concreto, a data do fato gerador é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.002671/2003-30

Acórdão nº.: : 108-08.733

31/12/1991. E a norma que regia o fato, a essa época, era, justamente, a constante da Lei nº 7.799, de 1989.

Neste sentido, a jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizado em cada período-base, a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informando na DIRFPJ e acompanhados pelos SAPLIS. (Acórdão 108-07197 – sessão de 06/11/2002 – Rel. Márcia Maria Lória Meira).

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - TRIBUTAÇÃO - A partir do exercício de 1988, existe a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado".(Acórdão 107-06468 – sessão de 08/11/2001 – Rel. Paulo Roberto Cortez).

Portanto, para efeito de realização do lucro inflacionário diferido, aplica-se a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto: em 31/12/1991, já vigorava a lei que determinava uma realização mínima de cinco por cento (5%), sendo certo considerar que não houve ofensa ao princípio da anterioridade da lei tributária.

Da mesma forma, sem razão o recorrente sobre a alegada extinção do crédito tributário do lançamento questionado, sob o argumento de que teria realizado, integralmente, em julho de 1993, o saldo do lucro inflacionário acumulado conforme previsto pela Lei nº 8.541/92.

Na verdade, em julho de 1993, ao realizar o lucro inflacionário acumulado, aproveitando-se do incentivo fiscal à alíquota de cinco por cento (5%) - permitida pela Lei nº 8.541/92 - o contribuinte computou, indevidamente, parcelas de lucro inflacionário cujas realizações já competiam a períodos bases anteriores: daí o acerto da fiscalização que imputou, de ofício, a parcela do imposto pago em 05/08/1993, referente ao valor do lucro inflacionário que deveria ter sido realizado em 31/12/1991, conforme demonstrado à f. 10.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.002671/2003-30

Acórdão nº.: : 108-08.733

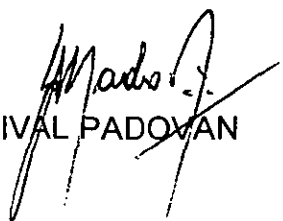
Finalmente, a incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (art. 13 da Lei 9.065/95), estando em consonância com o art. 161, § 1º, do CTN.

Neste sentido, a favor da incidência da taxa SELIC, a jurisprudência da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/101-3.877), que considera legítima sua cobrança, devendo, portanto, ser exigida independentemente de sua natureza (remuneratória ou não).

Em face do exposto, voto por rejeitar as preliminares (de nulidade da decisão de primeira instância e de decadência) suscitadas pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


DORIVAL PADOVAN